



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-77.2004.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : José Roberto Sobrinho

ADVOGADO : Fabrício Montenegro de Moraes (OAB/PB 10.050)

1.º APELADO : Nordeste Brasil Representações LTDA

ADVOGADO : Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672)

2.º APELADO : José Edvan Roberto

ADVOGADO : Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672)

ORIGEM : Juízo da 14.ª Vara Cível Comarca da Capital

JUIZ : Antônio Eimar de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE FALSIDADE DE ASSINATURA. AÇÃO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO COM OUTRAS TRÊS AÇÕES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONJUNTA DE TODAS AS AÇÕES. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO DA INSTRUÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR FALSA A ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS NA PRIMEIRA MUDANÇA CONTRATUAL DA EMPRESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE SE RESTRINGE A DISCUTIR A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. COMPETÊNCIA PERPETUADA NO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CPC/1973. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. RAZOABILIDADE NO JUÍZO DE PONDERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO LABOR DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Ao contrário do que busca o Apelante, o Juízo processante não poderia, ao final da instrução, declarar-se incompetente por entender ausente a

conexão, considerando que se assim procedesse, estaria malferindo a regra do art. 87 do antigo CPC

- Para fins de sucumbência, vislumbro que o valor foi adequado, mesmo que Ação tenha sido julgada parcialmente procedente, o pedido principal, que declarou falsa a assinatura de José Edvan Roberto, foi julgado procedente, razão pela qual não merece reparo a Decisão Apelada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.296.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta José Roberto Sobrinho, irresignado com a Sentença proferida pelo Juízo da 14.^a Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 234/238, nos autos da Ação da Declaratória Incidental movida em seu desfavor por Nordeste Brasil Representações LTDA. e José Edvan Roberto, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar falsa a assinatura de José Edvan Roberto na primeira alteração do Contrato Social da Sociedade Limitada denominada “NORDESTE BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.”

Em suas razões, fls. 256/260, sustenta a nulidade da Sentença, alegando que os autos desta Ação deveriam ter sido distribuídos por sorteio automático, e não por dependência. Pugna, ao final, pelo provimento do Recurso para que seja declarada a nulidade da Sentença, sob o fundamento da incompetência do Juízo sentenciante e, de modo subsidiário, que seja extinto ou reduzido os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 263/275.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, não opinou acerca do mérito recursal, fl. 281.

É o relatório.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual, o conheço.

Inicialmente, quanto a questão da competência, não merece nenhum reparo os assentamentos da Sentença.

Os autos revelam que esta Ação foi originariamente distribuída a 14.^a Vara Cível da Comarca da Capital por ter, em tese, conexão com os autos de outras três ações (Ação Cautelar Preparatória n.º 200.2004.002.328-1; Ação de Ressarcimento de Valores cumulada com Perdas e Dano n.º 200.2004.023.288-2; Ação Cautelar Incidental n.º 200.2006.000.102-7), de maneira que a instrução processual de todas elas deram-se de maneira conjunta.

Contudo, ao prolatar a Sentença, o MM. Juiz constatou a inexistência de conexão, mantendo, no entanto, a jurisdição sobre elas, sob o fundamento de que o julgamento conjunto não acarretaria qualquer espécie de nulidade.

Sem reparos a Sentença, neste ponto.

Ao contrário do que busca o Apelante, o Juízo processante não poderia, ao final da instrução, declarar-se incompetente por entender ausente a conexão, considerando que se assim procedesse estaria malferindo a regra do art. 87 do antigo CPC, que prescrevia:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Estamos diante de um clássico caso da perpetuação da jurisdição, de modo que, naquele momento processual, não seria lícito ao Juízo declinar da competência, ante o fato de que o único critério para a fixação desta, nos presentes autos, é o geográfico.

Razão pela qual não há que se falar em nulidade da Sentença por incompetência do Juízo.

No que se refere ao valor fixado, para fins de sucumbência, vislumbro que o valor foi adequado, mesmo que a Ação tenha sido julgada parcialmente procedente, o pedido principal, que declarou falsa a assinatura de José Edvan Roberto, foi julgado procedente, razão pela qual não merece reparo a Decisão Apelada, no ponto.

Isso posto, **DESPROVEJO** o Recurso Apelarório.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Dr. **João Batista Barbosa**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator